



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.720167/2006-76
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.174 – 2ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria ITR. LAUDO TÉCNICO - VTN
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADELMAR PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Solicitou apresentar declaração de voto a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2004, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Cruz e Agroplan, localizado no Município de Querência-MT. Conforme descrição dos fatos (fl. 04/06) a autuação foi assim resumida pelo órgão fiscal:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

410 ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da SRF. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

Área de preservação permanente: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.

(Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).

Área de utilização limitada: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.

(Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).

Valoração da Terra Nua: contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua VTN. A intimação discriminava que deveria ser apresentado Laudo de avaliação conforme NBR 14653 da ABNT,

com grau de fundamentação e precisão II. Pela falta de apresentação do laudo, o valor da terra nua está sendo arbitrado com base nas informações do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme art. 14 da Lei 9393/96.

Desta forma, diante da não comprovação de isenção da área declarada como de preservação permanente, bem como da ausência de laudo técnico de avaliação do imóvel foi realizado glosa no valor informado pelo contribuinte referente ao ITR do exercício de 2004, sendo autuado para pagamento suplementar do imposto acrescido de multa de 75% e juros de mora.

Intimado o contribuinte apresentou impugnação de fls. 21/33 afirmando em preliminares que 1) a autuação seria nula pois as alegações não estariam aparadas em dispositivos legais, o que impossibilitava a defesa do contribuinte pela incoerência na descrição dos fatos e enquadramento legal; 2) o arbitramento do Valor da Terra Nua confrontaria o princípio da publicidade, pois baseada no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, o qual só é acessível ao Fisco, e não oferta nenhum parâmetro para a determinação do valor do imóvel; e no mérito que 3) além do Ato Declaratório Ambiental – ADA e da Averbação em Cartório, outros documentos provam a existência da área de preservação permanente e reserva legal, não assistindo razão a desconsideração por parte do Fisco; e ainda 4) a existência de patente discrepância entre o valor arbitrado pelo Fisco e a realidade material.

A Delegacia de Julgamento, afastou as preliminares arguidas pelo contribuinte. Com relação ao afastamento da tributação sobre as áreas de utilização limitada/reserva legal, acolheu a impugnação do contribuinte ante a documentação acostada aos autos. Contudo, com relação ao VTN lançado, não foi aceito o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte ao argumento de que não houve a observância de requisitos essenciais a validade do documento, conforme as Normas da ABNT.

Como o resultado foi pela procedência em parte do lançamento, houve a Remessa de Ofício, bem como a interposição de Recurso Voluntário.

No Recurso Voluntário o Contribuinte reitera a alegação de deficiência da autuação, que importaria em nulidade do lançamento, bem como contesta a desconsideração do Laudo apresentado sob o argumento de que não seria eficaz, ante o uso de índice de deflação inadequado.

Em sede recursal ainda é alegado o cerceamento de defesa visto que a decisão de primeira instância manteve a glosa referente ao VTN, limitando-se a reiterar as razões apresentadas pelo Fisco. Além do cerceamento de defesa, outro argumento trazido é o desarrazoado valor arbitrado pelo Fisco, que diante de valores informados pelos órgãos municipais, bem como do próprio valor considerado no ITR do exercício anterior (2003), mostra-se exorbitante o valor de R\$ 37.906.839,88 (trinta e sete milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Por fim, ainda atacou o fato de que a autoridade julgadora alterou informação contida no lançamento, informação essa declarada pelo contribuinte e apurada pela autoridade lançadora, qual seja a área de pastagem, que no lançamento consta em 8.000ha e na decisão foi

reduzida para 6.000ha, interferindo diretamente no Grau de Utilização do Imóvel e, conseqüentemente, na alíquota a ser utilizada para cálculo do imposto.

Por meio da resolução nº 3102-00.021 a 1ª Câmara da 2º Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria dos votos, converteu o julgamento em diligência para que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição do contribuinte informasse quais os parâmetros utilizados na fixação do VTN com base no SIPT, incitando à manifestação das razões de tamanha discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor arbitrado pelo Fisco.

Em resposta à diligência foi apresentada a Informação Fiscal SEFIS DRF-CUIABÁ Nº 0002/10 afirmando a necessidade de apresentação de ADA protocolada no prazo de até seis meses do prazo final da entrega do DITR, e ainda que o contribuinte ao ser intimado para comprovar o valor da terra nua declarado, visto que o valor por ele informado era consideravelmente inferior comparado aos valores declarados por outros imóveis localizados naquela mesma municipalidade, restou inerte.

Aduz ainda que como não foi apresentado Laudo para comprovação do valor declarado pelo contribuinte a Fiscalização utilizou-se do SIPT, que adotava como preço médio do hectare o montante de R\$ 921,59 (novecentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos). A fundamentação apresentada para a utilização da SIPT no caso é o art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Ciente da Informação Fiscal, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 250/258, na qual reiterou os argumentos colacionados na Impugnação e afirmou o não cumprimento por parte da Fiscalização Fazendária da determinação contida na Resolução nº 3102-00.021.

Ante o retorno dos autos da diligência, foi proferido acórdão julgando tanto o Recuso de Ofício com o Recurso Voluntário. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

MULTA DE OFÍCIO INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, dar provimento para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

Inconformado o Procurador interpôs recurso especial de divergência requerendo a reforma do julgado para ver acolhido o arbitramento realizado pela Fiscalização do VTN do imóvel rural baseado no SIPT.

O exame de admissibilidade, por força do art. art. 67, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015, elegeu como paradigma o acórdão 301-34.755. Foi dado seguimento ao recurso face a divergência comprovada em relação ao meio de prova para não adoção dos VTN baseado no SIPT.

Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 323/333, sustentando que não cabe Recurso Especial, visto o não atendimento dos requisitos da divergência jurisprudencial. Sustenta ainda que o acórdão recorrido trata da impossibilidade de utilização do SIPT na medida em que tal sistema não observa ao critério da capacidade potencial da terra, e não da possibilidade de revisão do VTN com base em laudos técnicos contestando o SIPT, como consta do acórdão paradigma.

Argumenta ainda o contribuinte que, caso ultrapassada esse ponto preliminar, no mérito o apelo da Fazenda Pública não assistiria razão pois independente da apresentação de Laudo Técnico, a situação demonstra a falta de razoabilidade do valor arbitrado pela Fiscalização, o que é demonstrado por outros elementos probatórios, como a apuração oficial do INCRA do preço do hectare praticado na região, que em 2003 era de R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

Em petição avulsa, o contribuinte reitera a correção de erro material quanto ao valor de área de pastagem que, em sede de 1º grau foi reduzido de 8.000ha para 6.000ha.

Às fls. 369/371, a 1º Turma de Julgamento da DRJ do contribuinte deferiu os Embargos de Declaração para corrigir o Acórdão 04-13.098, e considerar a área de pastagem de 8.000ha, e, conseqüentemente, a alteração do grau de utilização de 66,9% para 89,1%, implicando na adoção da alíquota mínima de 0,45%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Conforme exposto no relatório, o objeto do recurso é a discussão acerca do afastamento do VTN lançado pela Fiscalização tendo por base o SIPT, que possui fundamento

no art. 14º da Lei 9.393/96, pois tal sistema não atende ao critério da capacidade potencial da terra.

O Recurso Especial interposto pelo Procurador é tempestivo, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial 220000.922, de 13/03/2012, a fls. 309/313.

Quanto ao conhecimento, entendo necessário apreciar de forma mais detida, uma vez os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sede de contrarrazões, quanto ao não conhecimento:

-Antes de passar à análise de mérito do recurso especial ora arrazoadado, insta demonstrar que, ao contrário do defendido pelo r. Recurso ora arrazoadado, o mesmo, data maxima venia, não atende o requisito da divergência jurisprudencial, indispensável para o cabimento deste apelo especial.

-Uma simples leitura da ementa do v. Acórdão recorrido permite inferir que foi dado provimento ao recurso voluntário interposto ante a impossibilidade de utilização do SIPT, uma vez que "notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel."

- Mais à frente; no voto, segue-se a mesma linha de argumentação, recusando-se o critério e documentação utilizados para o arbitramento do VTN, no caso dos autos, pelo fato de ter sido considerada a tabela do SIPT sem a verificação da capacidade potencial da terra, como de depreende do seguinte trecho, in verbis:

"(..)

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$ 495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (tis. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha) obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso.

Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel." (grifo nosso).

-O recurso interposto pela Procuradoria trouxe ao processo acórdãos que falam exatamente sobre a possibilidade de revisão do VTN com base em laudos técnicos contestando o SIPT.

Analisando os argumentos apresentados pelo sujeito passivo quanto a inexistência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas, entendo que razão lhe assiste.

Primeiramente, convém lembrar a ementa do acórdão recorrido, conforme e-fls. 272/280:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

MULTA DE OFÍCIO INCONSTITUCIONALIDADE – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vejamos agora as ementas dos dois acórdãos indicados como paradigmas pela Procuradoria da Fazenda:

Acórdão 2801-00.527

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir, do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO.

O VTN arbitrado pela fiscalização pode ser revisto ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto.

Acórdão 301-34.755

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 1995

Valor da Terra Nua - VTN. Laudo de avaliação.

A revisão do Valor da Terra Nua se faz por laudo técnico, cumpridos os requisitos previstos nas normas técnicas da ABNT.

Multa de Mora.

Não cabe a aplicação da multa de mora quando o lançamento tributário é impugnado antes do vencimento, nos casos de notificação de lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Analisando os termos das ementas colacionadas acima, observa-se que o assunto contido na decisão recorrida e nos acórdãos paradigmas são distintos.

O acórdão recorrido manifesta sobre a impossibilidade de arbitramento por meio do SIPT apenas com base no VTN médio declarado por município, afirmando que:

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

No caso em exame, entretanto, o arbitramento se baseou única e exclusivamente nas informações do SIPT, como se verifica do extrato da tela do sistema da Receita Federal do Brasil de fls. 09.

Transcrevo abaixo trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragao Calomino Astorga, no acórdão 220200.722, para situação em tudo assemelhada à presente e cujos fundamentos adoto, in verbis:

“Conjugando os dispositivos acima transcritos, inferese que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1o, inciso II, da Lei no 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF no 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3o da Portaria SRF no 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 146533, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

(...)

Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.”

(...)

Assim entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

Por tais razões dou provimento ao recurso voluntário.

Já os acórdãos elencados como paradigmas abordam a possibilidade de revisão do VRN arbitrado pela fiscalização mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT. Ao ler os acórdãos paradigmas não se encontra em trecho algum questionamento quantos aos parâmetros utilizados para o arbitramento realizado pelo Fisco, o que é feito no acórdão recorrido.

O ponto de debate dos acórdãos paradigmas é a garantia de o VTN arbitrado pelo Fisco pode ser revisado mediante a apresentação de laudo técnico. Já no presente caso o que foi decidido, não é a revisão do VTN arbitrado, mas sim a forma como o Sistema de Preço de Terras da Secretaria da Receita Federal determina os valores, afirmando que deve ser observado a capacidade potencial da terra e não apenas a partir da média das declarações de ITR apresentadas na municipalidade.

Para que se pudesse conhecer do recurso neste ponto, deveria ter sido indicado como paradigma um acórdão onde o relatora também tivesse analisado a descon sideração do VTN arbitrado por ter se fundado única e exclusivamente na média das declarações e não levado em consideração outros aspectos, com a capacidade potencial a terra. Importante lembrar que trata-se de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, obviamente que em face de incidências tributárias da mesma espécie. Não estou aqui adentrando ao mérito de estar ou não correto o entendimento descrito no acórdão recorrido, mas que as situações diversas impendem que se avance no conhecimento da questão por parte desta CSRF.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Procurador pela ausência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Declaração de Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

Sirvo-me da presente declaração para explicitar o meu posicionamento, no que tange ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A matéria suscitada diz respeito ao arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, regulamentado pelo art. 14, da Lei nº 9.393, de 1996, com aplicação para os exercícios de 1997 em diante.

No caso do acórdão recorrido, que trata do exercício de 2004, discutiu-se a possibilidade de manutenção do arbitramento com base apenas no VTN médio das DITR apresentadas no Município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola, concluindo-se ser inaceitável tal procedimento, razão pela qual manteve-se o VTN declarado pelo Contribuinte.

Nesse contexto, o paradigma necessário à demonstração de divergência jurisprudencial teria de ser representado por acórdão em que, à luz do art. 14, da Lei nº 9.393, de 1996, se entendesse ser aceitável o arbitramento pelo VTN calculado pela média das DITR do Município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola, e concluísse pela manutenção do VTN arbitrado pela Fiscalização. Aliás, esse é o pedido que consta do Recurso Especial:

"Ante o exposto, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer seja admitido e provido o presente recurso especial, restabelecendo-se o VTN médio extraído pela fiscalização do SIPT e obtido com base nos valores informados nas DITR's de outros contribuintes."

Quanto ao segundo julgado indicado como paradigma pela Fazenda Nacional - Acórdão nº 301-34.755 - este sequer pode ser cogitado como apto a demonstrar a alegada divergência interpretativa, já que trata do exercício de 1995, portanto a lei que nele se discutiu foi a de nº 8.847, de 1994. Com efeito, esse diploma legal já se encontrava revogado quando da ocorrência dos fatos geradores do presente processo, que trata do exercício de 2004. Confira-se o voto condutor do acórdão paradigma:

"A matéria litigiosa circunscreve-se ao Valor da Terra Nua — VTN calculado pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação de regência, observadas as exigências contidas no parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.847/1994."

Quanto ao segundo julgado indicado como paradigma - Acórdão nº 2801-00.527 - o respectivo voto condutor sequer menciona que o arbitramento teria sido efetuado com base no VTN médio das DITR, sem considerar-se a aptidão agrícola. Com efeito, o que se discute nesse julgado é se o laudo apresentado pelo Contribuinte poderia ser aceito para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, de forma genérica, sem que se especifique se esse arbitramento seria legítimo ou não. E ao final, entende-se que o laudo pode ser aceito, razão pela qual adota-se o VTN dele constante, e não o VTN arbitrado, como pleiteia a Fazenda Nacional. Confira-se:

"(...) VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO.

O VTN arbitrado pela fiscalização pode ser revisto ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto.

Recurso parcialmente provido"

Destarte, constata-se que a questão principal discutida no acórdão recorrido - validade do arbitramento pelo SIPT, sem considerar-se a aptidão agrícola - sequer figurou no voto do paradigma, cuja discussão é no sentido de especificar requisitos mínimos para

aceitação do laudo, sendo que o resultado não é aquele constante do pedido da Fazenda Nacional, e sim a revisão do VTN com base no laudo apresentado. Confira-se:

"Em relação à revisão do VTN arbitrado, entendo que o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte (fls. 72 a 90), emitido por profissional competente (ART às fls. 125) deva ser aceito. Não obstante o emitente tenha utilizado as informações referentes às ofertas verificadas em 2006, cuidou de homogeneizar os dados e de aplicar coeficiente de deflação a fim de calcular o VTN específico para a propriedade em questão à época oportuna para a análise destes autos."

Diante do exposto, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada, já que os acórdãos em confronto trataram de questões diferentes, o que não autoriza a conclusão de que as soluções diversas tenham sido ancoradas em interpretação divergente da legislação tributária, razão pela qual não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo